SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100141 - RR (2025/0441079-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA PEREIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO - RR000300
		RAFAELL SANTOS REINBOLD - RR001241
AGRAVADO	:	I V DA S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR000008
		LUIZ EDUARDO ARAUJO LIRA - RR002064
		ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO - RR002113
		ANA PAULA MATIAS FONSECA - RR000441B
AGRAVADO	:	LUCAS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 14.939/2024, ao alterar o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, possibilitou o saneamento da ausência de comprovação de feriado local, cabendo ao Tribunal determinar a correção do vício formal.

2. Regularmente intimada para comprovar, no prazo assinalado, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo no Tribunal de origem, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

3. A ausência de correção do vício após a oportunidade especificamente concedida acarreta preclusão, não sendo possível sua regularização posterior em agravo interno.

4. O recurso interposto no Tribunal de origem e endereçado ao Superior Tribunal de Justiça observa o calendário de funcionamento da Corte local, sendo irrelevantes, para esse fim, os feriados próprios do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60674014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: edefc526-66d6-428d-9c0c-3742e9cd3afe

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: edefc526-66d6-428d-9c0c-3742e9cd3afe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100141 - RR (2025/0441079-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA PEREIRA FRANCA
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO - RR000300
		RAFAELL SANTOS REINBOLD - RR001241
AGRAVADO	:	I V DA S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR000008
		LUIZ EDUARDO ARAUJO LIRA - RR002064
		ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO - RR002113
		ANA PAULA MATIAS FONSECA - RR000441B
AGRAVADO	:	LUCAS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARCELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 14.939/2024, ao alterar o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, possibilitou o saneamento da ausência de comprovação de feriado local, cabendo ao Tribunal determinar a correção do vício formal.

2. Regularmente intimada para comprovar, no prazo assinalado, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo no Tribunal de origem, a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

3. A ausência de correção do vício após a oportunidade especificamente concedida acarreta preclusão, não sendo possível sua regularização posterior em agravo interno.

4. O recurso interposto no Tribunal de origem e endereçado ao Superior Tribunal de Justiça observa o calendário de funcionamento da Corte local, sendo irrelevantes, para esse fim, os feriados próprios do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO FERREIRA DA SILVA e LUCIA DE FATIMA PEREIRA FRANCA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial (fls. 719-720).

A decisão agravada consignou que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 29.7.2025 e interpuseram o recurso especial em 20.8.2025, após o término do prazo inicialmente apurado em 19.8.2025.

Registrou, ainda, que, identificada a irregularidade, os recorrentes foram intimados para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas permaneceram inertes.

Nas razões do agravo interno, sustentam que o dia 11.8.2025 foi feriado no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme a Portaria TJRR/PR n. 929, de 16.12.2024, de modo que o prazo para a interposição do recurso especial somente teria terminado em 20.8.2025.

Afirmam que o sistema eletrônico do Tribunal de origem indicava essa data como termo final e que teria sido expedida certidão reconhecendo a tempestividade do recurso.

Invocam o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e os princípios da boa-fé e da confiança, postulando a reconsideração da decisão e o prosseguimento do agravo em recurso especial.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, exige comprovação de feriado local no ato da interposição, confirma a intempestividade com termo final em 19/8/2025, pede negar provimento ao agravo interno, requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos discutiu metragem dos lotes 19 e 20 e pedidos de apresentação de documentos, complemento de área ou abatimento do preço, conforme narrativa inicial e documentos referidos na sentença.

Em 1º grau, sentença julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova técnica idônea, destacando planta sem assinatura, fotografia incompleta do título e insuficiência probatória, com fundamento no art. 373, I, do CPC, e majoração de honorários na apelação.

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

O Tribunal de origem manteve a improcedência, enfatizando diligência mínima não adotada, inexistência de pacto sobre georreferenciamento e ônus da prova dos autores, rejeitando embargos de declaração por inexistência de vícios, com ementas respectivas transcritas nos acórdãos.

Feito esse breve retrospecto, observo que agravo interno não merece provimento.

A norma processual determina que cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no momento da interposição do recurso.

Por sua vez, a Lei 14.939/2024 conferiu nova redação ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil e estabeleceu que, ausente a comprovação de feriado local no momento da interposição, o Tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Corte Especial, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5.2.2025, DJEN de 27.3.2025, assentou a aplicação dessa disciplina aos processos em curso, inclusive no julgamento de agravo interno interposto contra decisão que tenha reconhecido a intempestividade pela ausência de comprovação de feriado local.

No caso dos autos, a providência prevista no referido dispositivo legal foi observada.

Em 18.11.2025, a Secretaria Judiciária certificou que, considerada a intimação em 29.7.2025, o prazo recursal terminaria em 19.8.2025, ao passo que o recurso especial foi protocolado em 20.8.2025. Na mesma oportunidade, os recorrentes foram intimados para, no prazo de cinco dias, apresentar documento idôneo capaz de comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

O prazo transcorreu sem manifestação de ambos os recorrentes, conforme certidões de fls. 715-716.

A Quarta Turma, examinando hipótese semelhante, decidiu que, concedida oportunidade para o saneamento previsto no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, o decurso do prazo sem apresentação do documento comprobatório acarreta preclusão e impede a regularização posterior. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL E/OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A agravante foi intimada, nos termos da Questão de Ordem lavrada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 2.638.376/MG, para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, em consonância com a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024, ao art. 1.003, § 6º, do CPC, tendo deixado, contudo, transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme atesta a certidão de fl. 184. 2. Na hipótese dos autos,

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

> portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o iter processual, não é possível superar a intempestividade do apelo nobre. 3. A não correção do vício processual indicado — consistente na comprovação de feriado local ou da suspensão do prazo —, ou mesmo sua correção de forma incompleta ou inadequada, acarreta a consumação da preclusão do ato, impossibilitando sua regularização em momento posterior 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 2.999.523/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2.3.2026, DJEN de 11.3.2026.)

A indicação, apenas no agravo interno, da Portaria TJRR/PR n. 929/2024 não afasta essa conclusão. A oportunidade para demonstrar a suspensão do prazo no Tribunal de origem foi expressamente concedida antes do julgamento pela Presidência e não foi aproveitada pelos recorrentes.

Ademais, a Portaria STJ/GP n. 790/2024, também invocada pelos agravantes, não se presta à comprovação da suspensão do expediente no Tribunal local. O recurso interposto perante a instância ordinária, ainda que endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, submete-se ao calendário do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DA PORTARIA STJ/GP Nº 790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.
> 2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez, cingindo-se a juntar, tão somente, a portaria STJ/GP nº 790 de 19 de dezembro de 2024.
> 3. O recurso interposto na origem endereçado ao Superior Tribunal de Justiça deve observar a legislação local.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.101.992/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> 2. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou nenhum documento idôneo. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.012.514/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

A certidão expedida pelo Tribunal de origem também não modifica essa conclusão, porquanto o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A conclusão do Tribunal local sobre a tempestividade não vincula o Superior Tribunal de Justiça, destinatário do recurso e competente para o exame definitivo de seus requisitos. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA O STJ.
> 1. Ação monitória.
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, em 5/2/2025, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável inclusive aos recursos interpostos antes de sua vigência. Assim, deve ser observada a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC no julgamento de agravos internos interpostos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob o fundamento da ausência de comprovação da suspensão do expediente forense.
> 3. Apesar de regularmente intimada, a parte não apresentou, no prazo legal, a comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. Diante disso, não há como afastar o reconhecimento da intempestividade recursal.
> 4. **O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre**. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.
> Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.086.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026. - Grifei)

Da mesma forma, a alegação de confiança na informação disponibilizada pelo sistema eletrônico igualmente não supera o fundamento da decisão agravada.

A Corte Especial admite o reconhecimento de justa causa quando a contagem adotada pela parte decorre de informação equivocada fornecida pelo próprio sistema oficial do Tribunal (*cf*. EAREsp n. 2.079.642/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Contudo, no presente caso não se identifica documento apto a demonstrar que o sistema Projudi indicava 20/8/2025 como termo final. A certidão apresentada

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

declara a tempestividade, mas não reproduz informação do sistema acerca da data final do prazo.

Além disso, houve posterior intimação específica destinada à regularização do pressuposto recursal, sem qualquer manifestação dos recorrentes.

Por fim, o feriado existente no Superior Tribunal de Justiça em 11/8/2025 não interfere na contagem. O recurso especial foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e observa o calendário do Tribunal de origem.

Não há, portanto, motivo para afastar a intempestividade reconhecida pela Presidência.

Também não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera improcedência do agravo interno não evidencia caráter manifestamente inadmissível ou protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Não há nova majoração dos honorários advocatícios, tendo a verba recursal já sido acrescida na decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:29
Código de Controle do Documento: efb76b95-6fdb-4a50-8c69-863ce0d833d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.141 / RR

Número Registro: 2025/0441079-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08197994720238230010 819799472023823010

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIA DE FATIMA PEREIRA FRANCA
ADVOGADOS	: MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO - RR000300
	RAFAELL SANTOS REINBOLD - RR001241
AGRAVADO	: I V DA S (MENOR)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	: NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR000008
	LUIZ EDUARDO ARAUJO LIRA - RR002064
	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO - RR002113
	ANA PAULA MATIAS FONSECA - RR000441B
AGRAVADO	: LUCAS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIA DE FATIMA PEREIRA FRANCA

Documento eletrônico VDA60661666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: f1054b70-6873-4e32-a19a-56cd33d37281

ADVOGADOS : MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO - RR000300
RAFAELL SANTOS REINBOLD - RR001241
AGRAVADO : I V DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO : NIZE MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR000008
LUIZ EDUARDO ARAUJO LIRA - RR002064
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO - RR002113
ANA PAULA MATIAS FONSECA - RR000441B
AGRAVADO : LUCAS VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:30
Código de Controle do Documento: f1054b70-6873-4e32-a19a-56cd33d37281